EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

"Emenda supressiva do Inciso VIII do Art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º Suprime o Inciso VIII do Art. 21"

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores(as),

Nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 10.257/2001 do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor municipal como principal instrumento da política urbana, ora objeto de revisão por esta casa legislativa, deve estabelecer as condições necessárias ao equilíbrio socioambiental da cidade, o que pressupõe a construção de um ambiente socialmente justo e ambientalmente adequado para sua população, cujo acesso esteja pautado na garantia de direitos de forma democrática e igualitária.

De acordo com a definição traçada pela ABNT/NBR 12267, instrumento que estabelece as normas para elaboração de Planos Diretores, estes são definidos como o "instrumento básico de um processo de planejamento municipal para a implantação da política de desenvolvimento urbano, norteando a ação dos agentes públicos e privados".

No campo prático, o Plano Diretor se constitui como um conjunto de diretrizes que buscam regulamentar o crescimento e desenvolvimento de uma cidade a partir, do zoneamento e parcelamento do solo, bem como regulamentações relativas à infraestrutura urbana.

Não obstante se tratar de uma lei com forte interligação com a arquitetura, o Plano Diretor não se resume apenas a traçar o crescimento urbanístico, mas deve ser visto também sob a ótica do meio ambiente, preservação da fauna, flora e mananciais, assim como não pode perder de foco o olhar humanístico e as questões sociais que estão correlacionadas.

De nada adianta um Plano Diretor que tenha por previsões belas avenidas asfaltadas e autorização para construção de edifícios impactantes arquitetonicamente, se a beleza compromete o meio ambiente, a qualidade de vida da cidade ou legitima violações a direitos de populações, na maioria das vezes desprovida de capacidade de enfrentamento ou socialmente vulnerável.

O Plano Diretor também não pode ser um instrumento que recai sobre a cidade, ignorando sua história, tradições, costumes do povo. Não há cidade sem habitantes e todos

os habitantes, de uma forma ou de outra, estão imersos na história e reproduzem traços culturalmente herdados, de forma que o Plano Diretor de uma cidade, por mais perfeito que seja, não se adequa à realidade de outra.

Neste sentido, é necessário que o Plano Diretor de Natal tenha uma análise fulcral no que pertine à constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade prática de seus dispositivos. Notadamente, o Plano Diretor deve fornecer às pessoas que usam a cidade um ambiente adequado, sem o comprometimento de áreas de proteção e com a efetividade do direito de usar e fruir do ambiente urbano.

A inserção do inciso VIII do artigo 21 contraria esses princípios e está inadequado para o caput do artigo que trata as Áreas Especiais. O inciso remete para a criação de especificidades de um determinado território a uma função especifica, associando a certo tipo de dominialidade, no caso o militar. Sob a alegação da segurança no “cuidar” ou na “garantia da proteção” pelo contexto histórico da ocupação das corporações, o inicio VIII remete para a criação de AEMs em duas importantes ZPAs localizadas na orla marítima, sem a correspondente explicitação sobre a sua função socioambiental.

Também não se justifica a exclusividade da delimitação dessas áreas apenas nos territórios localizados na orla. Convém lembrar, que o macrozoneamento do município não se orienta por usos e atividades e sim pelas possibilidades concretas de ocupação. No caso das atividades militares, estas estão sendo observadas nos processos de regulamentação específicos das ZPAs, em curso no Conplam ou no Concidade-Natal, cujos parâmetros foram propostos pelo órgão gestor e acordados com a cidadania, essas especificidades têm sido consideradas e observadas.

Na ZPA7, correspondente ao Forte do Reis Magos e entorno, por exemplo, a área efetivamente utilizada pela corporação do exército e que está sendo delimitada como AEM pelo PL 09/0201 já é reconhecida como subzona de uso restrito com o potencial construtivo correspondente a ocupação atual, consolidada, sem perdas.

Destaque-se que, outra área delimitada como AEM na ZPA 7 se sobrepõe a faixa de praia, bem de uso comum do povo, sendo esta, portanto, uma delimitação ainda mais inadequada e inconstitucional. Na ZPA 6, por sua vez, se sobrepõe a integralidade da correspondente as Dunas do Morro do Careca, maior símbolo do sistema de proteção da paisagem de Natal, que poderá perder a sua identidade na memória coletiva da cidade.

A proposta da AEM nesta ZPA, praticamente a suprime como bem ambiental tal, contrariando ações do próprio município e do município de Natal e do governo do estado, que reconheceram essa importante unidade ambiental como patrimônio natural e cultural. Desta maneira, considera-se que não há fundamento para que o uso militar seja considerado especial em si mesmo ou que tenha funções urbanísticas, sociais ou ambientais.

Todas as áreas especiais do artigo estão inseridas em territórios com funções urbanística, ambiental ou social especificadas. Tendo em vista que tal proposta não foi justificada e não encontra fundamento nas diretrizes e nos objetivos Plano, pergunta-se: qual seria a função socioambiental de uma AEM. Convém lembrar que na Lei 082/2007 havia três categorias de Áreas Especiais, e no PL 09 /2021 elas foram acrescidas, mesmo com a supressão de uma delas, atual AECG do controle de gabarito do Parque das Dunas.

Neste sentido, alerta-se para a gravidade desse inciso, sob o risco de criar exclusividade de tratamento para determinados proprietários, ainda que neste caso seja a União, e de prejudicar o andamento dos processos de regulamentação em curso das ZPAs afetadas, entre elas as destacadas no mapa das Áreas Especiais.

Assim, numa direção oposta e realçando o interesse coletivo, propõe-se uma ação articulada entre os três entes federativos. sob mediação desta casa, de modo a construírem uma proposta de uso coletivo desses espaços, onde couber, destinado à população em geral na forma de parques, museus ou outras atividades coletivas ajustadas a cada um dos territórios simplicados.

Assim, considera imprescindível a supressão do inciso VIII do art. 21 para a garantia de adequação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 16 de dezembro de 2021.



Divaneide Basílio
Vereadora PT